Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1653/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/658/2010/001
PROTOCOLO	**:** 1550248
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO PARCIAL DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA SANÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

O não encaminhamento dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

A apresentação de parte dos documentos faltantes, em atenção ao princípio da razoabilidade, impõe a reforma parcial dos fundamentos da decisão recorrida, para reduzir a multa anteriormente aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Antonio Assad e Faria, ex-Prefeito Municipal de Ladário, para alterar o item “4”, reduzindo-se a multa para 50 (cinquenta) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens do AC02-G.MJMS-116/2014.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Antonio Assad e Faria, ex-Prefeito Municipal de Ladário, inconformado com o teor do Acórdão AC02-G.MJMS-116/2014, prolatado nos seguintes termos:

> "1. Declarar r irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a formalização do Contrato nº 12/2006, nos termos do art. 311, inc. I, c/c o art. 312, inc. II, primeira parte, ambos do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 2. Declarar ilegal e irregular a formalização do 1º e 2º Termo Aditivo ao contrato, nos termos do art. 311, inc. II c/c art. 312, inc. II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06;
>
> 3. Declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no art. 311, inc. II, c/c o art. 312, inc. II, segunda parte, também do Regimento Interno do TC/MS;
>
> 4. Aplicar multa regimental com fulcro no art. 44, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Antônio Assad e Faria, Prefeito Municipal, sendo:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 197, inc. II, do Regimento Interno c/c o art. 53, inc. II, da Lei Complementar nº 048/90, e;
>
> - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 197, inc. XIII, do Regimento Interno;
>
> 5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;
>
> 6. Determinar à autoridade responsável que, no prazo de 60 (sessenta) dias traga aos autos documentos relativos à execução financeira, sob pena de instauração de procedimento de não cumprimento de decisão;
>
> 7. Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho proferido pela Presidência do Tribunal de Contas às f. 331.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pelo provimento parcial do presente recurso, persistindo irregulares a formalização do Contrato Administrativo n. 05/2008 e sua execução financeira (f. 335/341).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer opinando pelo conhecimento e parcial provimento, de modo que seja reconhecida a regularidade e legalidade do procedimento licitatório efetuado, e que permaneçam inalterados os itens 2, 3, 4, 5 e 6 do AC02-G.MJMS-116/2014 (f. 342/344).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Alega o Recorrente que a r. decisão declarou a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 05/2008, do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, face à ausência de documentos, e aplicou-lhe multa no valor de 70 (setenta) UFERMS.

Em sede de recurso, encaminha cópia dos documentos referentes à execução financeira do contrato (notas de empenho, ordens de pagamento, comprovantes de despesa e de pagamentos), argumentando que cumpriu a legislação e que não agiu de má fé e nem teve intenção de causar dano.

Por fim requer o acolhimento do recurso e no mérito seja-lhe dado provimento para reformar o item 4 do Acórdão n. 116/2014, com a finalidade de anular a multa aplicada ao Recorrente.

Verificando os fatos motivadores do voto da Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS 658/2010), constata-se que restaram ausentes os seguintes documentos:

1) Notas de Empenho no valor de R$ 997.934,52 (em relação às Medições Efetivadas);

2) Comprovante de Despesas no valor de R$ 779,90 (em relação às Medições Efetivadas);

3) Comprovante de Pagamentos no valor de R$ 41.516,51 (em relação ao Saldo da 18ª Medição – NF nº 443);

4) Comprovante de pagamento no valor de R$ 9.999,99 (em relação ao Saldo da 20ª Medição – NF 455);

5) Comprovantes de pagamentos no valor de R$ 778,91 (em relação às Medições Efetivadas).

Importante ressaltar que, apesar de notificado à época, a autoridade responsável não apresentou justificativas admissíveis para a disparidade observada entre o valor empenhado, o total de notas fiscais e o total dos pagamentos, bem como não comprovou a tempestividade da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial.

Conforme a análise da 3ª ICE os documentos enviados pelo Recorrente foram capazes de regularizar o procedimento licitatório e a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, entretanto, permaneceram as irregularidades relativas à formalização do Contrato n. 05/2008 e sua execução financeira.

A execução financeira do contrato, de acordo com a documentação encaminhada pelo Recorrente, resultou nos seguintes valores:

VALOR EMPENHADO	R$ 1.263.693,77
NOTAS FISCAIS	R$ 1.288.586,84
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 1.249.354,66

O não encaminhamento dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa; no presente caso as justificativas apresentadas pelo Recorrente não tiveram o condão de alterar o posicionamento adotado anteriormente.

Tendo em vista a apresentação parcial dos documentos faltantes, em atenção ao princípio da razoabilidade, entendo por reduzir a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1.Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Antonio Assad e Faria, ex-Prefeito Municipal de Ladário, para alterar o item “4” reduzindo-se a multa para 50 (cinquenta) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens do AC02-G.MJMS-116/2014;

2.pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/RC
SETAC/BFJV/ARP/DSSM